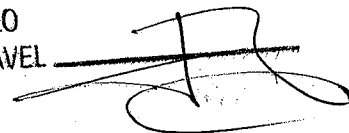


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU - CE

CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU  
RECEBIDO 26/10/17 as 09:15:07  
PROTOCOLO  
RESPONSÁVEL



## RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS 007/17-TP

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para organização de concurso público municipal para provimento de cargos efetivo do Poder Legislativo Municipal de Paracuru / CE, conforme Anexo I da Lei Municipal Nº 1.790/17, datada de 23.08.2017.

**RECORRENTE:** CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU - CE

**CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS Ltda - EPP**, sociedade empresária limitada, com sede à Rua Coronel César, nº 2007, Primeiro Andar, Piçarreira, Teresina, Estado do Piauí, representada neste ato pelo seu Procurador, Sr. José Nazareno de Almeida, brasileiro, casado, Auxiliar Administrativo, RG Nº 570268/SSP-CE, CPF Nº 072.615.433-49, vem perante V.Sa., tributando respeito e acatamento, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da alínea “b” do Inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, contra o resultado da Proposta de Preços da TOMADA DE PREÇOS 007/17-TP, pelos fatos e direito que expõe.

### 1. PRELIMINARMENTE

A Lei Nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, arrola em seu art. 109 as hipóteses de interposição de recursos decorrentes de atos praticados no curso dos certames.

Em geral, as hipóteses mais comuns se dão em razão da decisão do julgamento da fase de habilitação e/ou da fase de habilitação ou da fase de propostas.

Um dos pressupostos mais importantes para a admissibilidade do recurso, é a observância do prazo de 5 dias úteis para interposição do mesmo, estipulado taxativamente na lei licitatória, para o caso de concorrência, **tomada de preços**, concurso ou leilão, e de dois dias úteis no caso de convite. A Contagem se inicia da



data da ciência da decisão pela empresa licitante, que pode ser no momento da sessão pública ou por meio de intimação/notificação da decisão (art. 109, § 1º).  
Desta forma, o presente instrumento se mostra tempestivo!

## 2. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação dessa Câmara promoveu procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços (TOMADA DE PREÇOS 007/17-TP) para fim de celebrar, com a empresa especializada, contrato para realização do Concurso Público Municipal.

A CONSEP atua no mercado objeto da presente Tomada de Preços desde o ano de 1999 onde já realizou mais de 180 (cento e oitenta) concursos públicos, todos devidamente homologados.

A Recorrente no dia e hora previsto no Edital apresentou todos os documentos de forma correta, conforme indicação de envelopes pelo edital. Após o credenciamento constatou-se a presença de 5 (cinco) empresas, sendo elas: CONSEP CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA- EPP, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB, INSTITUTO CONSULPAN – CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA, FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ E PRÓMUNICÍPIO SERVIÇOS EIRELI-EPP, sendo todas devidamente habilitadas. Com a habilitação de todos os licitantes sem que houvesse recursos, em ato contínuo foi aberto o envelope de Proposta de Preços das licitantes, que apresentaram os seguintes valores:

CONSEP CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA- EPP – R\$ 53.941,00  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB – R\$ 52.790,00  
INSTITUTO CONSULPAN – CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA – R\$ 53.500,00  
FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ – R\$ 59.000,00  
PRÓMUNICÍPIO SERVIÇOS EIRELI-EPP – R\$ 60.000,00

Com base nas propostas apresentadas, o nobre Presidente da Comissão Permanente de Licitação declarou a licitante INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB como vencedora do certame por apresentar a menor proposta. Após proferir o resultado, o representante da CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA- EPP, que apresentou o valor de R\$ 53.941,00, segundo menor preço, alegou que houve empate conforme previsto no item 6.6.9 do edital:

*6.6.9 – Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam 10% (dez por cento) superiores a proposta de menor preço.*

Da análise das propostas apresentadas, vê-se que o preço apresentado pela Recorrente enquadra-se no citado item, uma vez que a mesma trata-se de Empresa de Pequeno Porte conforme declaração solicitada no edital e apresentada junto com os documentos de habilitação. No tocante a recorrida, a mesma trata-se de uma

associação civil filantrópica com fins não lucrativos ou econômicos, conforme previsto no art 1º de seu Estatuto Social:

*“Art. 1º - O Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de associação civil filantrópica com fins não lucrativos ou econômicos, reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável, com sede e foro em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, tendo por finalidade, sendo – lhe facultado constituir Escritórios ou Representações em todo o território nacional, dispondo dos seguintes objetivos:”*

A recorrente ao invocar o item 6.6.9 do edital, foi surpreendida pelo Nobre Presidente da Comissão Permanente de Licitação de que com base em seu Balanço Patrimonial a mesma já se enquadrava como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que foi prontamente repellido pelos demais licitantes presentes, sendo essa afirmação descabível de qualquer fundamento, não havendo mastro jurídico para tal afirmação. Ora Senhor Presidente, como pode uma associação civil filantrópica sem fins lucrativos ser uma microempresa ou empresa de pequeno porte? Ainda que como tal fosse, o representante da recorrente alegou que a recorrida não manifestou interesse em utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar Nº 123/2006, vez que não atendeu ao solicitado na alínea “d” do item 5.2.4 do Edital da Tomada de Preços 07/17-TP:

*d) A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006, **deverá apresentar declaração** que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno por (cf. Anexo IV – Modelo “c”). (grifei)*

Ora, Senhor Presidente, mais uma vez está provado que a recorrida não poderá ser considerada como ME ou EPP.

No presente caso, após a fase de habilitação e de abertura da proposta de preços, a comissão permanente, através de seu Presidente, não aplicou o benefício previsto na lei complementar 123/06 para as propostas de preços das licitantes que se enquadrem como ME ou EPP.

A licitante declarada vencedora, que não é Micro e nem Empresa de Pequeno porte, foi beneficiada pelo equívoco da Comissão em não considerar a proposta da recorrente que estava acima da referida em percentual menor que 10%, situação essa que lhe sagrava vencedora do certame.

### 3. DO DIREITO

Primeiramente, é importante destacar que a Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial no que se refere ao regime tributário, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e quanto ao acesso ao crédito e aos mercados.

Nessa última prerrogativa, o estatuto aplicado a esse grupo empresarial privilegiado permite, nos termos do art. 1º, inc. III, que o Poder Público dê preferência às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições de bens e serviços.

O objetivo da norma é criar condições para o acesso dessas empresas aos mercados, como forma de promover o desenvolvimento regional e municipal e, por conseguinte, o crescimento econômico do país.

Dentre os benefícios previstos para os micros e pequenos empresários pela Lei Complementar 123/2006, encontra-se o privilégio atribuído a esse grupo, em caso de empate com empresas de grande porte, nos termos dos artigos 44 e 45 do normativo, **in verbis**:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

Para comprovação como ME ou EPP o Decreto Nº 6.204/2007 apresentou uma solução simplificada para tal comprovação. Segundo o artigo 11 do Decreto em leitura, o enquadramento será feito mediante a uma declaração por parte do empresário:

*Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.*  
(grifei)

É importante observar que o próprio Tribunal de Contas da União tem concluído que os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, relativos ao critério de desempate em licitações, independem da existência de previsão editalícia (Acórdão 2.144/2007 – Plenário).

Essa decisão também já é pacificada em outros tribunais:

TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10027120132066002 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 25/10/2013

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 123 /2006 - LICITAÇÃO - BENEFÍCIO ESTABELECIDO NOS ARTS. 44 E 45, EM CASO DE **EMPATE FICTO** - DIFERENÇA DO PERCENTUAL DE 10% ENTRE AS PROPOSTAS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA PELA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM PREÇO INFERIOR - PREFERÊNCIA COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE - APLICAÇÃO COGENTE DA LEI - INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DOS ARTS. 47 E SEGUINTE DA LEI COMPLEMENTAR - LICITAÇÕES DIFERENCIADAS - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - NECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL. 1. No caso de **empate ficto**, para aplicação dos arts. 44 e 45 da LC nº 123 /2006, desnecessária a regulamentação do benefício pelo ente federativo no edital de licitação, pois, além de provir de Lei, o Tribunal de Contas da União já assentou, no acórdão 2.144/2007 - Plenário, que tal prerrogativa dispensa a menção expressa nas regras do certame. 2. Por força do Princípio da Legalidade, a não inclusão de referência às Leis no edital não determina que não sejam aplicáveis quando caracterizadas as suas hipóteses de incidência. 3. O art. 47 da LC nº 123 /2006 estabelece apenas que nas contratações da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. 4. O art. 48, por sua vez, estabelece, dentre outros, que, para o cumprimento do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123 /2006, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, hipótese diversa da temática dos autos. 5. O art. 49 apenas fixa os critérios de aplicação...

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 460226320144010000 (TRF-1)

**Data de publicação: 10/11/2014**

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE **ME/EPP**. PENA LEGAL. DECRETO N. 6.204 /200. AGRAVO IMPROVIDO. I - Dispõe o art. 11 do Decreto n. 6.204 /2007 que a condição de **ME/EPP** é autodeclaratória: "Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

À segunda colocada, ora recorrente, não foi dada a oportunidade de exercer o seu direito de dar o lance de desempate, motivando a presente irrisignação ora em debate ante a irregularidade e ilegalidade processual.

As prerrogativas atribuídas a ME/EPP estão inseridas em escopo de proteção de postulado constitucional básico. Rege o ordenamento jurídico pátrio o princípio da isonomia, em suas vertentes material e formal, o que significa que a regra, em qualquer esfera e com mais intensidade no âmbito do Poder Público, é a igualdade.

O tratamento diferenciado exige autorização constitucional e deve ser realizado de forma estrita. Nesse caso, a Carta Magna, em seu art. 179, prevê, de forma expressa, a diferenciação desse conjunto de empresas.

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Nota-se que essa prerrogativa deverá ser fortemente controlada pelo Estado, exatamente por constituir concretização do princípio da igualdade material, segundo o qual devem ser tratados desigualmente os desiguais. As contratações direcionadas aos pequenos são de valores baixos e têm a finalidade de fomentar o setor e garantir a sobrevivência do grupo.

Com isso, interpretando-se, em conjunto, o disposto no capítulo V da Lei Complementar 123/2006 e os princípios da Lei 8.666/1993, conclui-se que o objetivo das licitações públicas que tenham cláusula de exclusividade ou benefícios em caso de empate são: obter as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em procedimentos restritos a microempresas e empresas de pequeno porte ou possibilitar que esse grupo desempate disputas abertas, o que aconteceu no presente caso !

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

*Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"*

*Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições superpostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de *Hely Lopes*, *verbis*:

*"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)*

Recursos administrativos, *lato sensu*, em termos de licitação, são os instrumentos instauradores do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante. Com esse fim específico, aparecem as petições de recurso, de representação e de pedido de reconsideração.

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: recurso, representação e pedido de reconsideração.

*“Art. 109, caput. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, (grifei) nos casos de*
- b) Julgamento das propostas;”*

Finalmente Senhores Membros da Ilustre Comissão Permanente de Licitação, vale lembrar o *caput* do art. 1º da Lei Federal Nº 12.016 de 7 de Agosto de 2007, que diz:

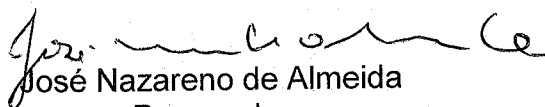
*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. “*

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão que declarou vencedora o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB sem observância do disposto na Lc 123/06, para em seguida se permitir a empresa recorrente, enquadrada como ME/EPP, a exercer a sua prerrogativa que já o faz reduzindo seu preço para R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), portanto, abaixo do preço da empresa ora declarada vencedora, sendo conseqüentemente considerada a ora recorrente como vencedora. Anexamos junto com o presente recurso, a nova proposta readequada.

Termos que requer deferimento.

Teresina – PI, 25 de Outubro de 2017.

  
José Nazareno de Almeida

Procurador

RG: 570268/SSP-CE

CPF: 072.615.433-49



**ADITIVO Nº 08 AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO E AOS ADITIVOS DE Nº 01 A 07 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP, CONSOLIDADO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL.**

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, **FRANCEMARY BARBOSA LIMA IGLESIAS CABRAL**, brasileira, nascida a 02/11/1955, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF nº 152.374.003-53, portadora da carteira de identidade nº 1.296.699-SSP-PI, residente e domiciliada nesta capital, Rua Cel. César, 2007 – Novo Jóquei Teresina-PI, CEP 64056-470 e **TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, brasileiro, piauiense, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido a 14/09/1985, advogado, inscrito na OAB-PI 9179 residente e domiciliado na Rua Cel. César, 2007 – Novo Jóquei Teresina-PI, CEP 64056-470 inscrito no CPF sob nº 008.865.063-44 e RG 2.090.121 SSP-PI, únicos sócios da **sociedade empresária limitada** que gira sob denominação de **CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP**, empresa estabelecida à Rua Arlindo Nogueira, 333, sala 309, bairro centro, CEP. 64000-209, Teresina – Piauí, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 03.223.316/0001-30, registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI sob o nº 22200200885, por despacho de 11/06/1999, resolvem em comum acordo, alterar o contrato social conforme cláusulas e condições a seguir:

**DAS ALTERAÇÕES**

**PRIMEIRA** – Retira-se da sociedade a sócia **FRANCEMARY BARBOSA LIMA IGLESIAS CABRAL**, o qual, com a concordância expressa dos demais cotistas, transfere para o novo sócio **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO**, brasileiro, nascido em 29/03/1957, casado sob regime de comunhão parcial de bens, bacharel em direito, inscrito no CPF(MF) nº 382.101.187-49, portador da carteira de identidade nº 341.446 -SSP-PI, residente e domiciliado nesta capital, Rua Cel. César, 2007 – Novo Jóquei Teresina-PI, CEP 64.055-645.

**SEGUNDA** – A empresa passa a ter sede na Rua Coronel Cesar Nº 2007 – 1º Andar – Bairro Novo Jóquei – Teresina – Piauí, CEP: 64.055-645.

**TERCEIRA** - Com a nova composição societária, o capital social da empresa que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Dirceu Iglesias Cabral Filho.....	25.000	Quotas - 50%	- R\$ 25.000,00
Tiago Lima Iglesias Cabral.....	25.000	Quotas - 50%	- R\$ 25.000,00
<b>Total do Capital Social .....</b>	<b>50.000</b>	<b>Quotas 100%</b>	<b>- R\$ 50.000,00</b>

§ **ÚNICO** – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

**QUARTA** – O objeto social da sociedade passa a ser composto pelos serviços de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (8599-6/04); Outras atividades de ensino não especificado anteriormente (8599-6/09) bem como a preparação de documentos, serviços especializados de apoio (8219-9/99 ) e Outras atividades profissionais.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-9  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1540 - Bairro Dos Estúdios - João Pessoa/PB - CEP 53020-900 - www.azevedobastos.pb.br - Tel. (33) 3344-6084 - Fax: (33) 3344-3884

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 13011003170907320868-1; Data: 10/03/2017 09:08:27**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEU41586-8K87;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valbitor do Miranda Cavalcanti  
Titular

Handwritten signatures and initials, including "u l e:" and a large signature.





científicas e técnicas não especificadas anteriormente - Assessoria na realização de Concursos Públicos e Testes Seletivos(7490-1/99).

**QUINTA** - A administração da sociedade será exercida pelos sócios-administradores **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO e/ou TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, com poderes necessários à direção dos negócios sociais, inclusive de representar a sociedade juridicamente, de constituir procuradores em nome da sociedade e de praticar todos e quaisquer atos necessários à conservação dos objetos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, bem como adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e assinarão da seguinte forma:

**CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP**

  
Dirceu Iglesias Cabral Filho  
Sócio-Administrador

**CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP**

  
Tiago Lima Iglesias Cabral  
Sócio-Administrador

**SEXTA** – Os sócios **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO e TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, terão uma retirada mensal a título de pró-labore que será levada à conta de resultado do exercício, cujo montante é estabelecido após a observação do movimento financeiro da sociedade, não podendo, todavia, deixar de cumprir os limites mínimos estabelecidos pelas legislações previdenciárias e tributárias.

**SÉTIMA** – Para fins do disposto no art. 1.011, § 1º do CCB, os administradores **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO e TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, já qualificados, declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAIS CONTRATUAIS**

**CLÁUSULA I** - A sociedade constituída em 02 de junho de 1999 e registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí sob nº 22200200885, por despacho de 11 de junho de 1999, permanece contratada e operando, sem qualquer solução de descontinuidade de seus negócios, gira sob a denominação social de **CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP.**, tem sede e foro na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, na Rua Coronel Cesar Nº 2007 – 1º Andar – Bairro Novo Jôquei – Teresina – Piauí, CEP: 64056-470, está contratada por prazo indeterminado, iniciou suas

de constituição, podendo abrir filiais, sucursais, ou l, mediante alteração contratual.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 156 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 58620-900 - www.azevedobastos.net.br - Tel. (31) 324-6000 - Fax: (31) 324-3444

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 13011003170907320868-2; Data: 10/03/2017 09:08:27**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEU41585-XC23;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bal. Valbórcio Miranda Cavalcanti  
Titular

**CLÁUSULA II** - O objeto social da sociedade é composto pelos serviços de Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial - 8599-6/04 , Outras atividades de ensino não especificado anteriormente - 8599-6/99, bem como a preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente - Assessoria na realização de Concursos Públicos e Testes Seletivos - 8219-9/99.

**CLÁUSULA III** - O Capital social da sociedade totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, pelos sócios no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil), quotas de valor nominal, de um R\$ 1,00 (um real), cada e está assim distribuído:

Dirceu Iglesias Cabral Filho.....	25.000	Quotas - 50%	- R\$ 25.000,00
Tiago Lima Iglesias Cabral.....	25.000	Quotas - 50%	- R\$ 25.000,00
<b>Total do Capital Social</b> .....	<b>50.000</b>	<b>Quotas 100%</b>	<b>- R\$ 50.000,00</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma da lei.

**CLÁUSULA IV** - A administração dos negócios da sociedade empresarial é exercida pelos sócios **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO e/ou TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, a qual representará a sociedade ativa e passivamente, tanto em juízo como fora dele, estando o uso da denominação social limitada aos negócios de interesse da sociedade e assinará como segue:

CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP.

*Dirceu Iglesias Cabral Filho*

Dirceu Iglesias Cabral Filho  
Sócio-Administrador

CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP

*Tiago Lima Iglesias Cabral*

Tiago Lima Iglesias Cabral  
Sócio-Administrador

**PARÁGRAFO ÚNICO:** São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação a Sociedade, os atos praticados por quaisquer dos sócios, seus representantes, procuradores ou empregados que o envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, sendo estes responsabilizados nos termos da Lei Civil.

**CLÁUSULA V** - O exercício social coincide com o ano civil, ocasião em que será levantado o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício, cujos resultados serão divididos ou suportados entre os sócios, na proporção de suas cotas de capital.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria ser destinado a formação de reservas de lucros, no tão, permanecer em lucros acumulados para futura

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.879-0  
At. Provedor: Espirito Santo, 11-48 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 58022-200 - www.azevedobastos.com.br - Tel.: (31) 3284-5041 - Fax: (31) 3284-5042

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 13011003170907320868-3; Data: 10/03/2017 09:08:27**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEU41584-P7R9;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valberde Miranda Cavalcanti  
Titular

*Uel...*

**CLÁUSULA VI** - Os sócios que participam com seu trabalho pessoal na operação dos negócios sociais farão jus a retiradas mensais, Pró-labore, para debito de despesas ferais da empresa ou conta assemelhada, sendo o valor de tais retiradas fixadas pelos cotistas.

**CLÁUSULA VII** - As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas, cedidas ou transferidas sem expresso consentimento da Sociedade, cabendo, em igualdade de preço e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso do outro quotista pretender ceder as que possuem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva notificação extra-judicial.

**CLÁUSULA VIII** - A retirada ou falecimento de qualquer sócio não implicará necessariamente em dissolução da sociedade que poderá prosseguir em seus negócios com o cotista remanescente e terceiro que ingresse na sociedade, mantendo na sociedade o vínculo societário, se para tanto autorizado juridicamente nos casos de falecimento de sócio, e pagando-se ao sócio retirante seus haveres ou aos seus sucessores do falecido o que a ele couber na sociedade.

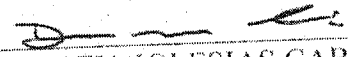
**CLÁUSULA IX** - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato, serão, supridas ou resolvidas com base no Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e outras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

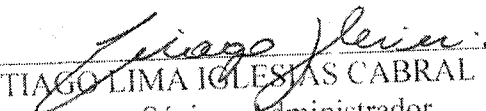
**CLÁUSULA X** - Para fins do disposto no art. 1.011, § 1º do CCB, os sócios, **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO** e **TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, já qualificados, declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou a propriedade.

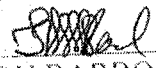
**CLÁUSULA XI** - Fica eleito o Foro Central da Comarca de Teresina-Pi, para qualquer ação fundada neste Contrato, renunciado-se a qualquer outro por muito especial que seja.

Assim justos e contratos, assinam o presente em três vias de igual teor e forma. Levam-no ao Registro do Comércio para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Teresina(Pi), 22 de Janeiro de 2015

  
DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO  
Sócio - Administrador

  
TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL  
Sócio - Administrador

  
FRANCEMARY BARBOSA LIMA IGLESIAS CABRAL  
Sócia-Retirante

ESTADO DO PIAUÍ  
19/03/2015 SOB Nº. 320149  
08/03/2015  
MONATO DE O. MONTEIRO JUNIOR  
SECRETARIO-GERAL

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1140 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 51028-220 - www.azevedobastos.net.br - Tel. (33) 3344-2681 - Fax: (33) 3354-4482

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 13011003170907320868-4; Data: 10/03/2017 09:08:27**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEU41583-FOD1;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valbório Miranda Cavalcanti  
Titular

Emp. 25501-11008



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 10/03/2017 às 16:41:27 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b22c1c90aea005fec871d82391fb70810ad0375545e9f2068f31ec7afae3500c82df45244f09369e16ea3f9117ca451576a040305172c12ebe14d1e2e489f24c0

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CONSEP- CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

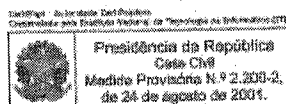
**Esta certidão tem a sua validade até: 10/03/2018 às 09:11:38 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 668081

**Código de Controle da Autenticação:**

**13011003170907320868-1 a 13011003170907320868-4**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



*Handwritten mark*

## PROCURAÇÃO

**Outorgante:** CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA-EPP, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 03.223.316/0001-30, com endereço à Rua Coronel César, 2007 -1º Andar, Bairro Piçarraireira – Teresina – PI, representada pelo Sócio-Administrador, Sr. Dirceu Iglesias Cabral Filho, CPF Nº 382.101.187-49, CI Nº 341.446 SSP – PI.

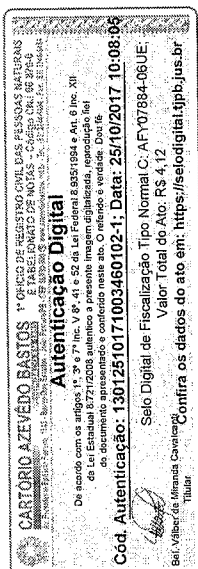
**Outorgado:** José Nazareno de Almeida, brasileiro, casado, Auxiliar Administrativo, RG: 570268 / SSP-CE, CPF: 072.615.433-49, domiciliado na Rua Henriqueta Galeno, Nº 85 – Dionísio Torres - Fortaleza – CE.

**Poderes:** O Outorgante confere ao outorgado pleno e gerais poderes para representá-lo nas reuniões relativo à licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 007/17 - TP da Câmara Municipal de Paracuru - CE, podendo o mesmo assinar toda a documentação necessária, fazer cadastro da outorgante junto a Câmara, entre eles praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, e em especial interpor e assinar recursos administrativos.

Teresina – PI, 24 de Outubro de 2017

  
**Dirceu Iglesias Cabral Filho**

Sócio-Administrador  
CPF Nº 382.101.187-49  
RG Nº 341.446 – SSP - PI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CONSEP- CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CONSEP- CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/10/2017 10:10:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSEP- CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 841102

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/10/2018 10:08:05 (hora local)**.

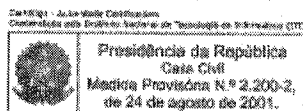
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 13012510171003460102-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b41abecaa9b30616a0f2ea6b8e5cd7a80aa9e45a1e751e1c596cafe19fd9866552df45244f09369e16ea3f9117ca451570f81cb5419be5f5fdb05300219df603d





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
903998270

NOME  
JOSE NABARENO DE ALMEIDA

DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR UF  
570268 SPSP CE

CPF  
072.615.433-49

DATA NASCIMENTO  
24/12/1953

RUÇÃO  
JOAO CAZAREIRA DE  
ALMEIDA  
ANA GOMES DE ALMEIDA

PERÍODO  
ACC  
CALHA  
AE

Nº RESULTO  
00514203756

VALIDAD  
21/03/2019

1ª HABILITACAO  
16/06/1978

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
FORTALEZA, CE

DATA EMISSAO  
26/03/2014

ASSINATURA DO EMISSOR  
18869406749  
CE141823901

DELEGADO DE CE (CE/AN/PA) S.

CONFERE COM O ORIGINAL

Atesto que a presente cópia  
confere com os originais.

Paracuru/CE, 26 / 10 / 17

18  
Ass. Responsável